



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 56/2025

Assunto: Análise do Projeto de Resolução nº 2/2025 – Revogação do inciso III do Art. 185 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ibitinga.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Resolução nº 2/2025, de autoria parlamentar, propõe a revogação do inciso III do artigo 185 do Regimento Interno, dispositivo que atualmente confere à Presidência da Câmara a atribuição de recusar o recebimento de proposições manifestamente antirregimentais, ilegais ou inconstitucionais.

A justificativa alega que a análise de admissibilidade das proposições deve ser transferida exclusivamente à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, assegurando ao Plenário a decisão final sobre a continuidade da tramitação em caso de parecer contrário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 23, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara de Ibitinga dispõe que compete à Mesa Diretora apresentar projetos de resolução que tratem da organização e funcionamento do Poder Legislativo. Alterações no procedimento de recebimento e tramitação de proposições se inserem diretamente nesse contexto, sendo, portanto, matéria cuja iniciativa cabe exclusivamente à Mesa Diretora.

A propositura, portanto, apresenta vício de iniciativa ao invadir matéria reservada à Mesa Diretora, contrariando as disposições regimentais e constitucionais aplicáveis.

No tocante ao mérito, é consagrado no âmbito legislativo que a Presidência deve exercer o primeiro exame de admissibilidade das proposições, verificando sua conformidade com a Constituição, a legislação infraconstitucional e o Regimento Interno. Essa atribuição não substitui a análise de mérito das comissões permanentes, tampouco a deliberação soberana do Plenário, mas cumpre função essencial de filtro inicial para evitar a tramitação de matérias notoriamente contrárias à Constituição e ilegais.

Na Câmara dos Deputados, por exemplo, o artigo 137 prevê expressamente:





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

Art. 137. Toda proposição recebida pela Mesa será numerada, datada, despachada às Comissões competentes e publicada no Diário da Câmara dos Deputados e em avulsos, para serem distribuídos aos Deputados, às Lideranças e Comissões.

*§ 1º Além do que estabelece o art. 125, a **Presidência devolverá ao Autor qualquer proposição que:***

I - não estiver devidamente formalizada e em termos;

II - versar sobre matéria:

a) alheia à competência da Câmara;

b) evidentemente inconstitucional;

c) anti-regimental.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, poderá o Autor da proposição recorrer ao Plenário, no prazo de cinco sessões da publicação do despacho, ouvindo-se a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em igual prazo. Caso seja provido o recurso, a proposição voltará à Presidência para o devido trâmite. (grifou-se)

O mesmo ocorre na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo:

Artigo 135 - Não se admitirão proposições:

I - manifestamente inconstitucionais;

II - antirregimentais;

Importante lembrar que o Regimento Interno da Câmara de Ibitinga já dispõe de um mecanismo para revisar as decisões da Presidência sobre esse tema. O parágrafo único do artigo 185 prevê:

Art. 185. ...

Parágrafo Único. *Da decisão do Presidente caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor dentro de dez (10) dias e encaminhado pelo Presidente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cujo parecer em forma de projeto de Resolução será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.*

Esse procedimento garante o direito à ampla defesa do autor da proposição e preserva a racionalidade do processo legislativo, assegurando que apenas proposições formalmente adequadas sejam submetidas ao trâmite regular.

A revogação do dispositivo em questão comprometeria essa lógica, permitindo a tramitação de matérias flagrantemente inconstitucionais ou ilegais, sobrecarregando desnecessariamente as comissões e o Plenário.





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

No contexto do ordenamento jurídico brasileiro, é papel da chefia do Poder Legislativo, em todas as esferas, realizar essa análise prévia de admissibilidade. Trata-se de um dever institucional que precede a fase de deliberação parlamentar, funcionando como etapa essencial de controle formal do processo legislativo.

Ademais, não há qualquer fundamento técnico ou jurídico que justifique a alteração proposta, sendo certo que o modelo vigente já assegura o equilíbrio entre o controle formal exercido pela Presidência, a análise de mérito pelas comissões e a decisão final pelo Plenário.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica conclui que o Projeto de Resolução nº 2/2025 apresenta vício de iniciativa, além de afrontar regras regimentais e princípios constitucionais sobre a organização e funcionamento do Poder Legislativo. Trata-se de proposição desnecessária, tendo em vista os mecanismos já previstos no Regimento Interno.

Recomenda-se, assim, a rejeição integral da proposta, mantendo-se em vigor o inciso III do artigo 185 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ibitinga.

Este o parecer.

Ibitinga, 13 de maio de 2025.

PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI
Procurador Jurídico

